

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 104

n. 126

São Paulo

sábado, 9 de julho de 1994

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 757, DE 8 DE JULHO DE 1994

Cria cargos no Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Ficam criados, na Tabela I do SQC-I do QSAL, Escala de Vencimentos — Classes Executivas, Estrutura de Vencimentos II, em cumprimento ao disposto no artigo 12 das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 719, de 16 de junho de 1993, os seguintes cargos:

3 (três) de Assessor Técnico da Administração Superior, referência 3;

3 (três) de Assistente Técnico da Administração Superior, referência 2;

18 (dezoito) de Assistente Técnico da Administração Pública, referência 1;

Artigo 2º — As condições de provimento dos cargos de que trata esta lei complementar, que serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, são as estabelecidas no artigo 31, incisos I e II, da Lei Complementar nº 719, de 16 de junho de 1993, excluídos, no entanto, em qualquer caso, os bacharéis em Direito.

Artigo 3º — Os cargos de que trata o artigo 1º desta lei complementar terão sua lotação fixada por Ato da Mesa, sendo que os de Assistente Técnico da Administração Pública serão, obrigatoriamente, lotados nas Comissões Permanentes.

Artigo 4º — No Subanexo 5 do Anexo I da Lei Complementar nº 719, de 16 de junho de 1993, onde consta Assessor Técnico da Administração Pública, SQC-I, EC, CE, II, 1, passe a constar: Assistente Técnico da Administração Pública, SQC-I, EV-CE, II, 1.

Artigo 5º — Vetado.

§ 1º — Vetado.

§ 2º — Vetado.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 11 de julho — Segunda-feira

- 10h Recebe Representantes da Indústria Automobilística.
- 12h Secretário do Governo, Dr. Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto.
- 16h Secretário da Habitação Dr. Geraldo Cesar Bassoli.
- 18h Secretário dos Transportes Metropolitanos, Dr. Jorge Fagali Neto.

Seção I

Esta edição, de 112 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo.....	8
Planejamento e Gestão.....	8
Justiça e Defesa da Cidadania ..	9	Meio Ambiente.....	43
Criança, Família e Bem-Estar Social.....	9	Procuradoria Geral do Estado ..	44
.....	Transportes Metropolitanos ..	44
.....	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras.....	44
Segurança Pública.....	12	Universidade de São Paulo ..	44
Administração Penitenciária ..	13	Universidade Estadual de Campinas.....	45
Fazenda.....	16	Universidade Estadual Paulista ..	50
Agricultura e Abastecimento ..	26	Ministério Público.....	52
Educação.....	26	Tribunal de Contas.....	55
Saúde.....	33	Editais.....	72
.....	Concursos.....	75
Transportes.....	40	Assembléia Legislativa.....	107
Administração e Modernização do Serviço Público.....	42	Diário dos Municípios.....	108
Cultura.....	43

Artigo 6º — As despesas resultantes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Avanir Duran Galbarde

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de julho de 1994.

VETO PARCIAL

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 51/93

São Paulo, 8 de julho de 1994.

A-nº 96/94

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei Complementar nº 51, de 1993, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 22.561, pelas razões a seguir expostas.

De iniciativa parlamentar, a propositura tem como objetivo a criação de cargos no Quadro da Secretaria dessa digna Casa de Leis e a adoção de outras providências correlatas.

Sem embargo do respeito que merecem as deliberações desse Parlamento, como legítimo representante da vontade popular, não posso acolher, na sua totalidade, o texto que me foi encaminhado, por entendê-lo contrário ao interesse público.

Nessa perspectiva, faço incidir o veto sobre o artigo 5º, que cria vantagem pecuniária mensal de valor idêntico ao do benefício instituído pela Lei Complementar nº 272, de 10 de março de 1982, garantindo, ainda, sua incorporação aos proventos do servidor, por ocasião da aposentadoria, observadas as condições indicadas no dispositivo.

A esse respeito, cabe lembrar que o artigo 55 da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974, assegurou, aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e aos ocupantes de cargo em comissão dela privativo, a percepção, como vantagem pecuniária, dos honorários advocatícios concedidos à Fazenda do Estado, nos feitos judiciais.

Trata-se, como é bem de ver, de vantagem estreitamente ligada à natureza das atribuições da mencionada carreira, responsável pela advocacia do Estado e pela assessoria e consultoria jurídica do Poder Executivo.

Essa vantagem foi estendida, pela Lei Complementar nº 272, de 10 de março de 1982, aos cargos de Assessor Chefe e de Assessor Técnico-Legislativo do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, bem como ao ocupante do cargo de Diretor Geral dessa Secretaria, desde que pertencente à classe de Assessor Técnico-Legislativo.

Note-se que as atribuições dos cargos de Assessor Chefe e de Assessor Técnico-Legislativo têm a mesma natu-

reza daquelas exercidas pelos integrantes da Procuradoria Geral. Tanto assim que a Lei Complementar nº 558, de 15 de julho de 1988, no seu artigo 32, alterou a denominação desses cargos, quando providos por bacharéis em Direito, para Assessor Técnico Legislativo — Procurador.

Pois bem: pretende-se, agora, com o preceito em exame, conceder vantagem de idêntico valor aos ocupantes de outros cargos, com atribuições totalmente diversas e sem qualquer vinculação com a classe de Assessor Técnico-Legislativo — Procurador.

Essa medida se revela abertamente contrária ao interesse público, por acarretar a indevida ampliação do campo de incidência de vantagem peculiar a determinadas classes do serviço público estadual.

É certo que a condição estabelecida pela Lei Complementar nº 272, de 10 de março de 1982, ou seja, pertencer o servidor à classe de Assessor Técnico-Legislativo, foi posteriormente suprimida pela Lei Complementar nº 422, de 7 de novembro de 1985. Esse precedente, concretizado em Administração anterior, não é suficiente, porém, para justificar, por si só, a pretendida extensão do referido benefício.

De outra parte, no que toca ao § 2º do artigo 5º, cumpre destacar que a legislação básica sobre a matéria, consubstanciada na Lei Complementar nº 406, de 17 de julho de 1985, prevê a incorporação, ao patrimônio do servidor, da vantagem de caráter pecuniário denominada gratificação de representação, desde que percebida pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ora, a medida preconizada no referido § 2º do artigo 5º afasta-se dessa regra geral, instituindo, para a vantagem pecuniária em tela, nova hipótese de incorporação, desvinculada do período de recebimento e condicionada à permanência no cargo apenas pelo prazo de 1 (um) ano.

Assim, a criação de benefícios dessa ordem, de caráter excepcional, resultará em quebra da diretriz que, em relação à generalidade dos servidores, informa o assunto. Além disso, representará novo e substancial encargo para o erário, bem como configurará perigo precedente, susceptível de ser invocado por outras categorias funcionais.

Por todos esses motivos, verifica-se que o dispositivo impugnado ostenta clara inconveniência ao interesse público, não podendo, assim, ser aceito pela Administração.

Expostas, desse modo, as razões que amparam minha oposição ao artigo 5º do projeto, e fazendo-as publicar na Imprensa Oficial nos termos do § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, encaminho a matéria para reexame dessa nobre Assembléia, reiterando a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vitor Sapienza, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI COMPLEMENTAR Nº 712, DE 12 DE ABRIL DE 1993

Institui Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica e dá providências correlatas.

(Republicado por ter saído com incorreções)
Leia-se como segue e não como foi publicado.

ANEXO III

a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993

SUBANEXO I

Anexo de Enquadramento das Classes - NIVEL ELEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO	TABELA		FAIXA	DENOMINAÇÃO	TABELA		REFERÊNCIA
	SQC	SqF			SQC	SqF	
AUXILIAR DE SERVIÇOS	III	II	13	AUXILIAR DE SERVIÇOS	III	II	3
AUXILIAR DE MANOISTA DE REGISTROS HIDRÁULICOS	III	II	12	OFICIAL DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO	III	II	2
AUXILIAR DE MANOISTA	III	II	11	OFICIAL DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO	III	II	2
AUXILIAR DE SERVIÇOS	III	II	11	AUXILIAR DE SERVIÇOS	III	II	1
CADASTRISTA	III	II	12	OFICIAL DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO	III	II	2
CONTABEIRISTA	II	I	13	CONTABEIRISTA	III	II	3